

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Benevides

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dar outras providências, por meio da indicação de seus objetivos e da ampliação de suas funções institucionais; da regulamentação da sua autonomia funcional administrativa e orçamentária; da democratização e da modernização de sua gestão; e do aperfeiçoamento do processo de seleção e aperfeiçoamento de seus membros.

O Projeto tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público – CTASP, tendo como relator o Deputado Eduardo Barbosa, cujo parecer e substitutivo foram rejeitados em prol do Voto em Separado do Deputado Paulo Rocha que opinou pela aprovação do texto proposto pelo Executivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator, Deputado Wilson Santiago opinou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receitas públicas, não cabendo assim àquela Comissão pronunciarse acerca da adequação financeira e orçamentária da proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi designado Relator o Deputado Mauro Benevides que opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa, e sugere a aprovação do mérito na forma de Substitutivo.

Nesse ponto louvo o excelente trabalho do ilustre Relator e ouso fazer algumas sugestões que podem agregar valor à sua proposição no intuito de fazer justiça aos servidores que já atuam na Defensoria Pública da União.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a Lei 9.421/1996 que criou as carreiras do Poder Judiciário e deu outras providências, verificamos que ali foi consignado:

"Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2° As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnic o Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 4°A implantação das carreiras judiciárias far -se-á, na forma do § 2° deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1°, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III."

Conforme observamos, o legislador enquadrou os servidores públicos, inclusive empregados públicos, nas novas carreiras através da transformação dos cargos ou empregos existentes no Poder Judiciário (art.4º), mas para não promover uma transposição que seria o choque entre as atribuições dos cargos ou empregos existentes com as pretensas atribuições das novas carreiras, previu, através do Parágrafo Único do artigo 2º que as atribuições dessas novas carreiras seriam descritas, posteriormente, em regulamento, mantendo assim, quando da transformação, a função pública inerente ao cargo transformado.

Na verdade quando dessa descrição das atribuições às novas carreiras, conforme previstas no parágrafo único do artigo 2º, o Conselho da Justiça Federal, através das Resoluções nº 212 de 1999, 244 de 2001 e 316 de 2003, considerando todos os cargos ou empregos existentes no Poder Judiciário, suas atribuições e função pública, distribuiu-as entre as novas carreiras, por atividade. Por exemplo, um servidor ou empregado público em exercício na Justiça Federal **investido no cargo de Arquiteto** quando da Publicação da Lei 9.421/96, teve seu **cargo** transformado, conforme resolução 212/1999 em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade: Arquitetura, e Atribuição Básica.

Ante o exposto, sugiro a inserção dos seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. Passam a integrar o quadro de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, os servidores que se encontram em efetivo exercício na Defensoria Pública da União até a data de publicação dessa Lei complementar.

Art. Ficam criadas no Quadro de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, de que trata o artigo 1º, as Carreiras de Analista de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica e de Auxiliar de Assistência Jurídica.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras que trata o artigo 2º, serão objetos de posterior regulamentação.

Art. A implantação das carreiras da DPU far-se-á, mediante transformação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal referidos no art. 1°, enquadrando-os de acordo com as respectivas atribuições e os requisitos de formação de formação profissional inerentes aos cargos que ocupam, observando a correlação entre a situação anterior e a nova.

Ressalto que esta sugestão visa garantir a continuidade dos serviços de qualidade prestados pela Defensoria Pública da União por meio da criação de um quadro que absorva a mão-de-obra já em exercício na DPU. Essa absorção se dará por transformação, possibilidade essa já amplamente orientada por Tribunais Superiores, haja vista que dessa forma não altera a função pública inerente ao cargo transformado.

Tal transformação de cargos encontra amparo na própria Constituição Federal, notadamente através do artigo 48, X, onde está previsto a possibilidade de criação e transformação dos cargos já existentes na Administração Pública. Também tal instituto foi utilizado com sucesso na própria Lei Complementar nº 80, objeto de alteração pela presente PLP nº 28/2007 em seu artigo 138, quando da transformação dos cargos de advogado de ofício e outros em cargo de Defensor Público.

Como precedente jurisprudencial à constitucionalidade da Transformação de cargos, citamos a ADIN 266/00 – RJ, onde se interpreta que, (...) "Transformação não afronta a CF se atingirem cargos vagos, se forem de



natureza reclassificatória, de revisão geral de denominação e/ou dos níveis de vencimentos, mas sem alteração das suas atribuições.

Dessa forma, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº28, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator agregando as sugestões ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM